



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

ACÓRDÃO
(1ª Turma)
GMHCS/rqr

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BRADESCO. 1. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 2. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPERTINÊNCIA DOS ARTS. 7º, XXIX, DA CF E 11, I, DA CLT E DAS SÚMULAS 153 E 294 DO TST. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. 3. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESPEDIDA DE DOIS EMPREGADOS EM DECORRÊNCIA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA PELO GENITOR CONTRA O BANCO RÉU. FATO RECONHECIDO EM AÇÕES TRABALHISTAS ANTERIORES (COM TRÂNSITO EM JULGADO). IMPERTINÊNCIA DOS ARTS. 5º, LIV E LV, E 7º, I, DA CF, 487 E 818 DA CLT E 373, I E II, DO CPC. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. 4. COISA JULGADA. EFEITOS *ERGA OMNES*. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO CONDENATÓRIA. MATÉRIA PACIFICADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 5. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO IMEDIATA OU RETROATIVA DO ACRÉSCIMO SALARIAL CORRESPONDENTE ÀS PROMOÇÕES CONCEDIDAS OU ÀS FUNÇÕES ALTERADAS. CONDENAÇÃO COM BASE NA PROVA PRODUZIDA EM INQUÉRITO CIVIL, NÃO INFIRMADA PELAS PROVAS PRODUZIDAS



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, LIV E LV, DA CF, 456, PARÁGRAFO ÚNICO, 818 E 829 DA CLT, 373, I E II, E 447, § 3º, II, DO CPC. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 6. VALOR DAS ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO.

Não constatada violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BRADESCO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. No tema, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido, no tema. DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR ACOLHIDA. À luz dos critérios definidos na doutrina e na jurisprudência para a fixação do valor da indenização por danos



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

morais coletivos e das particularidades do caso concreto, verifica-se a notória desproporcionalidade passível de ensejar a redução do *quantum* indenizatório.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO.

1. Nos termos do art. 1º, § 1º, da IN 40 do TST, "*se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão*". E, a teor do § 3º do referido dispositivo, a recusa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a emitir juízo de admissibilidade sobre qualquer tema, após a oposição de embargos de declaração, equivale à decisão denegatória, sendo ônus da parte interpor agravo de instrumento, sob pena de preclusão. Tais disposições, à luz da jurisprudência desta Corte, também são aplicáveis ao recurso de revista adesivo. **2.** No caso dos autos, apenas o recurso de revista principal, interposto pelo Banco Bradesco, teve a admissibilidade examinada no âmbito da Presidência do Tribunal Regional. O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração, postulando o exame da admissibilidade de seu recurso de revista adesivo, que foi rejeitado ao registro de que "*o recurso de revista adesivo segue a sorte do principal, ficando sua análise condicionada ao conhecimento do recurso de revista principal*". Cabia, assim, ao MPT, interpor agravo de instrumento, nos moldes previstos no art. 1º, §



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

3º, da IN 40 do TST, o que não foi feito. **3.** Ante o exposto, face à preclusão consumada, é inviável o exame do recurso de revista adesivo do Ministério Público do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020**, em que é Agravante e Recorrente **BANCO BRADESCO S.A.** e é Agravado e Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e deu parcial provimento ao recurso ordinário do Banco Bradesco.

O Banco Bradesco interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi parcialmente admitido no âmbito da Presidência do Tribunal Regional.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista adesivo, cuja admissibilidade, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não foi examinada no âmbito da Presidência do Tribunal Regional.

O Banco Bradesco interpôs agravo de instrumento quanto aos temas em que o seu recurso de revista não foi admitido.

Com contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões aos recursos de revista (principal e adesivo).

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BRADESCO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Parcialmente admitido o recurso de revista, o Banco Bradesco interpõe agravo de instrumento quanto aos temas inadmitidos.



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

1. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

No agravo de instrumento, o Banco Bradesco insiste na ilegitimidade passiva *ad causam*, ao fundamento de que os fatos alegados na petição inicial dizem respeito a apenas dois empregados. Afirmar que *"cabia ao sindicato autor a legitimidade pela defesa dos individualmente interessados com o fato específico ocorrido e não o MPT"*. Aponta violação dos arts. 8º, III, 127 e 129, III, da CF, 6º, VI, e 83, III, da Lei Complementar n. 75/98 e 81, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.078/90. Defende a especificidade dos arestos paradigmáticos.

Ao exame.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No tema, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os arts. 129, III, da Carta Magna e 6º, VII, "d", e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 autorizam a atuação do Ministério Público do Trabalho, mediante o ajuizamento de ação civil pública, na defesa de interesses individuais homogêneos, assim compreendidos os de origem comum:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. 1. Na dicção da jurisprudência iterativa e atual do Supremo Tribunal Federal, bem como da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, os direitos individuais



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato. Todos os tipos de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são direitos coletivos e, portanto, passíveis de tutela mediante ação civil pública(ou coletiva). 2. Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, alíneas c e d, 83 e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993), **não há como negar a legitimidade do Parquet para postular a tutela judicial de direitos e interesses individuais homogêneos.** 3. Constatado, no presente caso, que o objeto da ação civil pública diz respeito a direito que, por ostentar origem comum - uma vez que decorre de irregularidade praticada pelo Sindicato obreiro, relativa à cobrança de contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados, em descompasso com as disposições dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República, consoante as diretrizes consagradas no Precedente Normativo n.º 119 e na Orientação Jurisprudencial n.º 17 da Seção de Dissídios Coletivos do TST - , qualifica-se como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa. Nesse sentido, há precedente da SBDI-1 do TST. 4. Recurso de Embargos interposto pelo Sindicato reclamado de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento” (Processo: E-ED-ARR - 46-76.2014.5.04.0352 Data de Julgamento: 09/09/2021, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/09/2021).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.105/2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. DETERMINAÇÃO DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADEATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICODO TRABALHO. 1. O sistema de tutela jurisdicional dos direitos transindividuais encontra amparo na ação civil pública, instituída pela Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor. Este, por sua vez, criou nova categoria de direitos ou interesses, individuais por natureza, mas que, ‘em



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

razão de sua homogeneidade, podem ser tutelados por "ações coletivas" (Teori Albino Zavascki). Nesse contexto, conforme dispõe o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, direitos ou interesses individuais homogêneos são aqueles de grupos, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente provenientes das mesmas circunstâncias de fato. 2. No presente caso, conforme destaca a Eg. Turma, "o MPT pleiteou, em Ação Civil Pública, que o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos no Comércio no Estado do Rio Grande do Sul se abstinhasse de: a) instituir, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, contribuição assistencial (dentre outras) em favor de entidade sindical, obrigando trabalhadores não filiados ao sindicato, salvo mediante expressa e prévia autorização individual e b) 'exigir e receber os valores decorrentes de contribuição assistencial ou qualquer outra, excetuada a contribuição sindical obrigatória, dos trabalhadores não filiados ao sindicato, salvo mediante expressa e prévia autorização individual". 3. **As pretensões repousam sobre direitos individuais homogêneos, passíveis de defesa pelo "Parquet"**. A origem comum faz presumir a uniformidade da gênese dos direitos. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (Processo: E-RR - 20725-23.2014.5.04.0021 Data de Julgamento: 04/03/2021, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/03/2021).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com pedido de pagamento de horas extras trabalhadas e seus reflexos em outros títulos, entre outros. A Turma reconheceu a legitimidade do Parquet para ajuizar a demanda, sob o fundamento de que se trata de direito individual homogêneo. É sabido que a legitimidade ativa do Parquet, por ocasião do



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

ajuizamento de ação civil pública, na busca da defesa de interesses coletivos lato sensu, encontra fundamento na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos previstos no artigo 127 da Constituição Federal. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos e esta SbDI-1 já pacificou entendimento quanto à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos. Neste caso, o titular do direito é perfeitamente identificável e o objeto é divisível e cindível, caracterizando-se, porém, pela sua origem comum (decorrência de um mesmo fato), o que lhe atribui o caráter de direito coletivo lato sensu. Busca-se, portanto, a reparação de direitos de diversos empregados em razão de uma conduta da empresa, que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas, situação, portanto, uniforme para todos os seus empregados. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador, advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato único e de efeitos coletivos pelo empregador de descumprir norma legal e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados, como um todo, que, neste caso, deixaram de ter a oportunidade de perceber o pagamento de horas extras decorrentes do descumprimento da jornada de trabalho prevista na Constituição Federal e na CLT. Assim, configurada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do Parquet, não a descaracteriza o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando apenas que decorram de um fato lesivo comum. Desse modo, verificando-se que o direito cuja tutela foi postulada nesta ação civil pública tem origem comum, pois decorre de irregularidade praticada pela empregadora a um grupo formado por seus empregados, é forçoso concluir que se trata de direito individual homogêneo, nos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC. Logo,



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

tratando-se de tutela de direito individual homogêneo, é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento desta ação civil pública, com fundamento no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos em que decidido pela Turma, razão pela qual deve ser mantida a decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos" (Processo: E-ED-ARR - 541-76.2010.5.02.0042 Data de Julgamento: 04/02/2021, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/02/2021).

No caso, o Ministério Público do Trabalho postula que o Banco Bradesco se abstenha *"de promover, praticar ou tolerar qualquer ato discriminatório ou de represália, tais como dispensar, punir, ameaçar, coagir, deixar de admitir, de promover ou de oferecer cursos a seus empregados em razão do ajuizamento de ação judicial por eles ou por seus familiares"*. Pede, ainda, que o réu, *"sempre que atribuir funções ou alterar as funções já exercidas pelos funcionários"*, pague ou conceda, *"imediatamente, o acréscimo salarial correspondente e os demais direitos decorrentes do exercício das funções do novo cargo ou das novas atribuições"*, bem como que seja declarada *"a responsabilidade do réu pelo dever de pagar a todos os empregados atuais, pretéritos e futuros, que exerceram ou venham a exercer novas atribuições ou funções de cargo distinto as diferenças remuneratórias devidas, bem como as demais vantagens decorrentes do novo cargo ou das novas atribuições"*.

Trata-se, pois, na ação civil pública, de condutas do Banco Bradesco que afetam a coletividade de trabalhadores da empresa, restando caracterizada a homogeneidade dos direitos postulados, a legitimar a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Não se desconsidera, ao adotar tal conclusão, que a presente ação tenha sido ajuizada *"a partir de inquérito civil, no qual foi constatado que dois empregados do banco (irmãos) foram dispensados após a propositura de ação trabalhista pelo pai destes, ex-empregado do reclamado"*.

Não obstante, conforme registrado no acórdão regional, *"os efeitos das represálias não ficaram limitados aos dois empregados despedidos, porquanto o receio de sofrerem ato de represália e discriminação atinge todos aqueles que se submetem*



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

ao poder diretivo do empregador e tomam ciência da ocorrência em face da sua repercussão".

Ainda, *"em face da instauração de inquérito civil para apurar as despedidas discriminatórias"*, verificou-se prática uniforme do Banco Bradesco, de *"promover seus empregados a novos cargos na estrutura da empresa sem o pagamento correspondente às novas atribuições, de forma concomitante"*.

Nesse contexto, em que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência do TST (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST), é inviável reconhecer a transcendência da causa.

Nego provimento.

2. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

No agravo, o Banco Bradesco afirma que fez o cotejo analítico entre o acórdão regional e os dispositivos tidos por violados. Defende a *"necessidade de se definirem logo na presente lide os marcos prescricionais necessários"*, inexistindo *"base legal no direito pátrio capaz de transferir a análise de eventual marco prescricional para a eventual fase de liquidação/execução do julgado"*. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT e contrariedade às Súmulas 153 e 294 do TST.

Ao exame.

Em relação ao tema em destaque, constata-se a existência de óbice processual que impede a análise da matéria, de forma a tornar inócua a manifestação desta Corte sobre eventual transcendência.

Com efeito, o Tribunal Regional consignou que *"os interesses coletivos tutelados na presente ação não se sujeitam ao marco prescricional, dada a sua natureza extrapatrimonial e transindividual. Tampouco o pleito quanto à declaração de responsabilidade do réu pelo dever de pagar diferenças salariais decorrentes do exercício de novos cargos e atribuições, uma vez que a ação declaratória também é imprescritível. A análise da prescrição quanto a parcelas condenatórias decorrentes da declaração de responsabilidade do réu somente será possível nas eventuais ações individuais propostas pelos empregados do banco"*.

Nesse contexto, são impertinentes os arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT, que não tratam dos prazos prescricionais aplicáveis às ações civis públicas.

Nesse sentido, rememoro julgados deste Tribunal:



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. PRESCRIÇÃO. O apelo não alcança seguimento, tendo em vista que o réu fundamenta sua insurgência unicamente em indicação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contudo, à situação em análise não diz respeito a contrato de trabalho a que se refere o mencionado dispositivo, mas sim à reparação de danos causados por ilícitos, cometidos pelos dirigentes do sindicato e demais agentes, com participação ativa nos atos noticiados na ação civil pública movida pelo Parquet, havendo, inclusive, pedido de tutela inibitória, com efeitos futuros. Resulta, portanto, totalmente impertinente a indicação do mencionado dispositivo constitucional, sendo impossível constatar sua violação direta e literal, na forma exigida no artigo 896, alínea ‘c’, da CLT. Agravo de instrumento desprovido” (Processo: AIRR - 46600-08.2013.5.17.0008 Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).

“PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. O indicado artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal é juridicamente impertinente para o exame da controvérsia, uma vez que dispõe acerca dos prazos prescricionais aplicáveis às prestações relacionadas aos contratos de trabalho - direitos ou interesses individuais ou individuais homogêneos. No caso, trata-se de uma ação civil pública com pedidos de caráter nitidamente coletivos (não contratação de trabalhadores por intermédio de pessoas jurídicas, não terceirização da atividade precípua da segunda ré, sob pena de pagamento de astreintes, bem como pagamento de compensação por dano moral coletivo em virtude das contratações já realizadas). Agravo de instrumento a que se nega provimento” (Processo: AIRR - 138700-16.2007.5.01.0047 Data de



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

Julgamento: 21/06/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017).

Por sua vez, as Súmulas 153 e 295 do TST são inespecíficas, pois não se discute, na hipótese dos autos, o momento oportuno para arguição da prescrição, tampouco a espécie de prazo prescricional aplicável (parcial ou total).

Nego provimento.

3. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS

No agravo de instrumento, o Banco Bradesco defende a transcendência da causa. Afirma que a condenação em obrigação de não fazer partiu de uma ilação de que a dispensa discriminatória, por ajuizamento de reclamações trabalhistas, *"seria diretriz procedimental adotada no âmbito institucional empresarial, o que nunca foi verdade e apenas foi mencionado para causar maior impacto à presente demanda"*. Alega que *"inexistiu prova de reiterada conduta discriminatória ou de represálias a empregados que ajuizaram outras ações na Justiça Trabalhista por parte do ora agravante"*. Diz que há *"farta prova documental apresentada, sinalizando em sentido diametralmente contrário à tese de política discriminatória"*. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, I, da CF, 487 e 818 da CLT e 373, I e II, do CPC.

Ao exame.

Em relação ao tema em destaque, constata-se a existência de óbice processual que impede a análise da matéria, de forma a tornar inócua a manifestação desta Corte sobre eventual transcendência.

Os artigos 5º, LIV e LV, e 7º, I, da CF e 487 da CLT são impertinentes, pois não tratam de dispensa discriminatória de empregados.

Noutro giro, a Corte de origem consignou que *"dois empregados do banco (irmãos) foram dispensados após a propositura de ação trabalhista pelo pai destes, ex-empregado do reclamado"*. E a partir desse fato (dispensa discriminatória de dois empregados), comprovado e reconhecido em decisões proferidas em reclamações trabalhistas anteriores, com trânsito em julgado, concluiu que *"o caráter retaliatório da despedida (...) teve como fim precípua inibir os demais trabalhadores a exercerem o direito fundamental ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV). Os empregados, ao tomarem conhecimento*



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

do procedimento do banco, evidentemente ficam com o temor de também sofrerem represálias se porventura resolvessem fazer a defesa dos seus direitos trabalhistas com o ajuizamento de reclamação nesta Justiça Especializada".

Nesse contexto, também são impertinentes os arts. 818 da CLT e 373, I e II, do CPC, pois a decisão regional não está pautada na distribuição do ônus da prova.

Nego provimento.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DO ALCANCE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

No agravo de instrumento, o Banco Bradesco alega que foi *"produzida farta prova documental e oral atrelando o acontecimento à restrita circunscrição de Cachoeirinha-RS, interior do Estado, em evento pontual, eventual e esporádico ocorrido com dois empregados irmãos"*. Afirma que *"a competência se mede em razão do local do dano, não extensível além dos limites do Rio Grande do Sul"*. Aponta violação dos arts. 16 da Lei 7.347/85, 98, II, e 108, III, da Lei nº 8.078/90 e contrariedade à OJ 130, III, da SDI-II do TST.

Ao exame.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No tema, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 1.101.937, decidiu que o art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação conferida pela Lei 9.494/97 (*"A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova"*), é inconstitucional, sendo reprimada a sua



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

redação original: *"A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo se de nova prova"*.

Assim, em se tratando de direitos individuais homogêneos (caso dos autos), os efeitos da coisa julgada são *erga omnes*, não havendo falar em limitação à competência territorial do órgão prolator da decisão em ação civil pública.

Acerca da matéria, rememoro os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO EM EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA- COISA JULGADA- EFEITOS.

1. O aresto paradigma é inespecífico, uma vez que o entendimento nele contido sobre a inviabilidade de declarar a eficácia erga omnes da sentença em todo o território nacional decorreu dos limites do pedido e da causa de pedir, cuja análise induziu à conclusão de tratar-se de dano local, premissa que não consta do acórdão proferido pela 8ª Turma nestes autos. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. 2. Ao concluir que, em hipóteses como a delineada nos autos (empresa com atuação em âmbito nacional), a coisa julgada terá efeito erga omnes, independente da competência territorial da autoridade prolatora da sentença, a Turma decidiu em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1. Incidência do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Processo: Ag-E-RR - 67-19.2013.5.15.0146 Data de Julgamento: 26/03/2020, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/04/2020).

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Conforme a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, em se tratando de direitos difusos,



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

coletivos ou individuais homogêneos, a extensão dos efeitos da coisa julgada não se limita à competência territorial do órgão prolator da decisão em ação civil pública. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-139700-61.2002.5.03.0050, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/11/2019).

“AGRAVO. EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO. A despeito da restrição imposta ao alcance da coisa julgada, em sede de ação civil pública, inexistente razão que aconselhe a restrição aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. Isso, porque a imutabilidade do julgado, para efeito de seus limites subjetivos, não exerce influência sobre a competência territorial, instituto de larga distinção, até porque, do contrário, estar-se-ia repelindo o propósito da ação coletiva, consubstanciado quer na ampliação do acesso ao Poder Judiciário, quer na redução de demandas individuais, aspectos que enaltecem a própria natureza dos direitos difusos e coletivos (uma "bill of peace", como já previa o antigo direito inglês). A toda evidência, a eficácia da coisa julgada, em ação civil pública, desborda dos limites territoriais adstritos à autoridade prolatora da decisão, especialmente diante do conceito de unidade da jurisdição, cujo conteúdo legitima a prestação jurisdicional. Nesse cenário, os limites territoriais, em sede de ação coletiva, ultrapassam a restrição disciplinada no art. 16 da Lei nº 7.347/85, para, sob o enfoque do princípio da proteção à coletividade, conquistar o território nacional. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido”. (TST-Ag-E-ED-ARR-254400-33.2004.5.02.0042, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-1, DEJT 02/03/2018).



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

Nesse contexto, em que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência do STF e do TST (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST), é inviável reconhecer a transcendência da causa.

Nego provimento.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO IMEDIATA OU RETROATIVA DO ACRÉSCIMO SALARIAL CORRESPONDENTE ÀS PROMOÇÕES CONCEDIDAS OU ÀS FUNÇÕES ALTERADAS.

No agravo, o Banco Bradesco alega que *"o MPT não produziu nenhum tipo de prova na lide senão aquela documental por ele unilateralmente extraída, em sede administrativa de inquérito civil, sem o contraditório"*. Afirma que o Banco *"engendrou farta prova documental e foi o único a produzir prova oral no presente feito, com a oitiva de duas testemunhas. Portanto, qualquer depoimento colhido sem o contraditório e previamente à presente ACP não tem o condão de elidir os elementos dos presentes autos trazidos a confronto pelo réu"*. Diz que *"a alegação de política de desvio de função sem contraprestação pecuniária respectiva em relação à nova função não foi provada em juízo e nem confirmada por outros elementos probatórios. Partiu-se de uma expectativa de fato constitutivo de direito assentada em mera presunção, O que é não pode ser admitido, com todas as vênias. A testemunha ouvida judicialmente comprovou que assim não ocorreu com ela"*. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 456, parágrafo único, 818 e 829 da CLT, 373, I e II, e 447, § 3º, II, do CPC.

Ao exame.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No tema, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Com efeito, o Tribunal Regional consignou que, *"no que se refere ao desempenho efetivo das atribuições do novo cargo em período anterior à formalização*



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

da promoção, bem como a inoccorrência de pagamento retroativo pelos serviços prestados, entende-se que o réu não produz prova, como lhe competia, apta a desconstituir os depoimentos colhidos no Inquérito Civil".

Nesse contexto, em que o valor probante do inquérito civil, que é relativo, não foi informado pelas provas produzidas judicialmente, não há falar em afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF.

Colho, a respeito do tema, julgados deste Tribunal:

"INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE DA PROVA PARA APURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA (ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O inquérito civil é procedimento administrativo, previsto nos arts. 8º, § 1º e 9º, da Lei nº 7.347/85 e 129, III, da Constituição Federal, que objetiva apurar informações e elementos probatórios acerca das denúncias que chegam ao Ministério Público do Trabalho sobre a ocorrência de lesões a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os documentos nele produzidos, posteriormente, poderão instruir o ajuizamento de ação civil pública, em caso de restar frustrada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta. A jurisprudência tem atribuído valor probatório relativo às provas produzidas no inquérito civil, porquanto colhidas sem observância do contraditório, mas somente quando houver contraprova de hierarquia superior ou em desarmonia com o conjunto probatório produzido nos autos da ação civil pública. No caso em análise, ficou demonstrado que os depoimentos prestados administrativamente corroboram integralmente aqueles colhidos em juízo, inexistindo margem à alegação de violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, a pretexto de não observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (Processo: RR - 9890500-89.2004.5.09.0007 Data de Julgamento:



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

09/10/2013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma,
Data de Publicação: DEJT 18/10/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR PROBANTE DOS ELEMENTOS REUNIDOS PELO PARQUET EM SEDE DE PRÉVIO INQUÉRITO CIVIL. As provas produzidas no inquérito civil possuem valor probante e podem ser devidamente apreciadas quando da propositura da ação civil pública. Contudo, possuem valor probatório relativo e devem ser afastadas, diante de contraprova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, acrescentou o Tribunal Regional que: "perde força a discussão acerca do valor dos elementos de prova reunidos pelo MPT quando se verifica que também há testemunhos coletados em juízo que delatam os atos de assédio moral". Ilesos os artigos indicados como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (RR - 99500-91.2009.5.03.0106, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 23/10/2015).

“CERCEAMENTO DE DEFESA - CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA PRODUZIDA EM INQUÉRITO CIVIL - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. O inquérito civil possui valor probante e, desse modo, pode ser apreciado como meio de prova em Ação Civil Pública. Seu valor probatório é relativo, deve ser o inquérito confrontado com as demais provas produzidas nos autos. 2. No caso dos autos, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho confrontou os depoimentos colhidos dos autos do inquérito civil com os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e concluiu que o conjunto probatório não foi capaz de



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

infirmar as evidências produzidas no inquérito civil. Assim, demonstrou-se o efetivo exame das provas produzidas pelos Réus, procedimento que demonstra o efetivo contraditório e respeito ao devido processo legal. 3. O inconformismo da Recorrente quanto à apreciação das provas pelo juízo a quo também não procede, pois foi observado o princípio processual do livre convencimento motivado” (Processo: RR - 1089-76.2013.5.10.0009 Data de Julgamento: 25/10/2017, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017).

Na mesma linha, colho decisão do STJ:

“O Superior Tribunal de Justiça também possui jurisprudência no sentido de que ‘as provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório’ (STJ, REsp 476.660/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2003). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 572.859/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015; REsp 644.994/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2005” (AgInt no AREsp 1155352 / GO, Segunda Turma, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.04.2018).

O art. 456, parágrafo único, da CLT não trata da matéria ora em debate, relativa à concessão de acréscimo salarial correspondente às promoções.

Por fim, estando a decisão regional pautada na prova produzida em inquérito civil, são impertinentes os arts. 818 e 829 da CLT, 373, I e II, e 447, § 3º, II, do CPC.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

6. VALOR DAS ASTREINTES

No agravo de instrumento, o Banco Bradesco relata que *"foi condenado (...) ao pagamento de multas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada violação ao dever (fazer ou não fazer) fixado e por trabalhador atingido"*. Afirma que *"os atos imputados ao réu (...) não justificam tamanha monta"* e que *"nenhum risco ao cumprimento da efetividade da medida se comprovou no curso da lide"*. Aponta violação dos arts. 884 do CC, 11 da Lei 7.347/85; 536, *caput* e § 1º, e 537 do CPC, 5º, LIV e LV da CF. Colaciona aresto.

Ao exame.

Em relação ao tema em destaque, constata-se a existência de óbice processual que impede a análise da matéria, de forma a tornar inócua a manifestação desta Corte sobre eventual transcendência.

Com efeito, em seu recurso de revista, o réu transcreveu o capítulo do acórdão regional em sua integralidade, sem destaques, o que não é suficiente para os fins do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nego provimento.

B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO

I) CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No recurso de revista, o Banco reclamado argui a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se manifestou acerca (i) da ausência de provas de que os supostos atos ilícitos do Banco tenha atingido a



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

coletividade de trabalhadores, premissa essencial ao exame da legitimidade ativa do MPT e dos efeitos da coisa julgada; (ii) dos *"elementos de convicção apresentados pelo Banco"*, que *"ostentam robusta e qualitativa contraposição aos documentos colhidos no inquérito judicial realizado pelo MPT"* acerca da prática de dispensas discriminatórias; (iii) do *"momento de incidência dos juros de mora e da atualização monetária"* incidentes sobre a indenização por dano moral coletivo; (iv) dos *"novos parâmetros trazidos com a reforma trabalhista"* para o arbitramento da indenização por danos morais; e (v) da *"compensação dos valores deferidos nas reclamações trabalhistas individuais dos dois irmãos"* a título de indenização por danos morais.

Alega, ainda, que há contradição no acórdão regional, pois em um primeiro momento afirma que *"presente ACP envolve trabalhadores que mantêm vínculo com a empresa e que estão sendo ou podem vir a ser prejudicados pelos mesmos procedimentos irregulares"* e, depois, consigna que *"o Ministério Público do Trabalho não fez prova que a evidente repercussão que teve tal ato ultrapassou o âmbito regional em que inseridas as agências onde trabalhavam os empregados despedidos"*.

Aponta violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489, § 1º, IV, do CPC.

Ao exame.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No tema, o recurso de revista não versa sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas, representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que *"a peculiaridade da ação ter sido instruída com base em dois casos ocorridos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente em agências situadas nos Municípios de Gravataí e Cachoeirinha, não descaracteriza o objeto deste meio processual, que visa garantir o direito coletivo por ele tutelado. Os efeitos das represálias não ficaram limitados aos dois empregados despedidos, porquanto o receio de sofrerem ato de represália e discriminação*



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

atinge todos aqueles que se submetem ao poder diretivo do empregador e tomam ciência da ocorrência em face da sua repercussão" e que *"não há como tal fato ter deixado de repercutir entre os empregados do banco, como se depreende dos depoimentos colhidos no inquérito civil"*. Tais premissas são suficientes a afastar a alegação da parte ré, de que os fatos relatados na ação civil pública não afetaram a coletividade dos empregados (omissão apontada no item "i").

Noutro giro, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, pela dispensa de empregados de forma discriminatória, está pautada em decisões judiciais transitadas em julgado, nas quais se reconheceu que *"dois empregados do banco (irmãos) foram dispensados após a propositura de ação trabalhista pelo pai destes, ex-empregado do reclamado"*. Não há, pois, a omissão apontada no item "ii".

Quanto à atualização monetária dos valores deferidos (item "iii"), a determinação de que sejam observados os critérios previstos na lei então vigente, conforme se apurar em liquidação de sentença, não se confunde com omissão.

As supostas omissões apontadas nos itens "iv" e "v" (aplicação da Lei 13.467/2017 no tempo e compensação dos valores deferidos a título de dano moral nas reclamações trabalhistas individuais dos dois irmãos) dizem respeito a questões jurídicas, de modo que poderiam ser supridas pelo prequestionamento ficto (Súmula 297, III, do TST), não havendo falar em nulidade (art. 794 da CLT).

Por fim, a contradição apta a ensejar a integração do julgado, por meio de embargos declaratórios, ocorre, segundo a melhor doutrina, *"quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão"* (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, vol. 3, 1ª ed., Campinas: Ed. Bookseller, 1997). Trata-se de vício de natureza lógica, que se caracteriza quando a conclusão de uma sentença ou acórdão não decorre das premissas adotadas ou quando revela incongruência com a situação processual relatada.

Não tendo ocorrido, no acórdão regional, descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, não há cogitar da contradição alegada.

Não conheço.

2. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

No tema, eis o teor da decisão regional:

“No caso, em que pese a gravidade da conduta imputada ao banco réu - despediu dois filhos de ex-empregado que ajuizou reclamatória contra o Banco, na data do aniversário do pai - deve ser considerado para fins de arbitramento da indenização a repercussão do fato específico no âmbito dos empregados do banco e a extensão do dano. O Ministério Público do Trabalho não faz prova que a evidente repercussão que teve tal ato ultrapassou o âmbito regional em que inseridas as agências onde trabalhavam os empregados despedidos. Tampouco há comprovação de reiterada conduta discriminatória ou de represálias a empregados que ajuizaram outras ações na Justiça Trabalhista. Ressalta-se, considerando os termos do recurso do MPT, que esta Ação Civil Pública se restringe às lesões decorrentes de represálias pelo simples ajuizamento de reclamatórias, não abrangendo outros atos de despedida discriminatória.

Assim, considerando os parâmetros precitados, assim como a capacidade econômica da parte ofensora (instituição financeira de grande porte), entende-se que a verba indenizatória comporta redução para R\$ 20.000.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

No recurso de revista, o Banco Bradesco afirma que o Ministério Público do Trabalho não *“comprovou reiterada conduta discriminatória ou de represálias a empregados que ajuizaram outras ações na Justiça Trabalhista”*, tampouco a repercussão de tal ato fora do *“âmbito local em que inseridas as agências onde trabalhavam os empregados despedidos”*. Alega que, *“não obstante a sentença de primeiro grau tenha sido parcialmente reformada no âmbito do TRT da 4 Região, manteve-se o quadro de teratologia, porquanto o recorrente foi condenado a título de danos morais coletivos — em indenização fixada em incríveis R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) —, pela demissão dita discriminatória de dois ex-colaboradores, pelos quais o Bradesco já fora condenado nos*



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

autos de reclamações individuais por eles ajuizadas". Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF, 186, 927 e 944, caput e parágrafo único, do CC. Colaciona arestos.

Ao exame.

Quanto ao tema, constato haver transcendência, tendo em vista a condenação ao pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) a título de indenização por dano moral coletivo, valor de significativa relevância econômica.

De plano, destaca-se que, embora também tenha sido reconhecida na ação civil pública a prática do Banco Bradesco de conceder promoções sem o pagamento do devido acréscimo remuneratório, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo está pautada apenas na prática de ato discriminatório pelo Banco Bradesco, em observância aos limites do pedido.

O Tribunal Regional concluiu pelo caráter retaliatório da despedida de dois trabalhadores do Banco Bradesco, *"em face da propositura de ação trabalhista pelo pai destes, ex-empregado do banco réu"*, com o *"fim precípua de inibir os demais trabalhadores a exercerem o direito fundamental ao acesso à justiça"*.

E, não obstante tenha registrado que *"não há como tal fato ter deixado de repercutir entre os empregados do banco, como se depreende dos depoimentos colhidos no inquérito civil"*, e que *"os efeitos das represálias não ficaram limitados aos dois empregados despedidos, porquanto o receio de sofrerem ato de represália e discriminação atinge todos aqueles que se submetem ao poder diretivo do empregador e tomam ciência da ocorrência em face da sua repercussão"*, a Corte de origem também consignou que *"o Ministério Público do Trabalho não faz prova que a evidente repercussão que teve tal ato ultrapassou o âmbito regional em que inseridas as agências onde trabalhavam os empregados despedidos"*. Destacou, ainda, que não *"há comprovação de reiterada conduta discriminatória ou de represálias a empregados que ajuizaram outras ações na Justiça Trabalhista"*.

Assim, considerando as particularidades do caso concreto e os parâmetros fixados na doutrina e na jurisprudência para o arbitramento da indenização por dano moral coletivo, em especial o bem jurídico danificado, a extensão da repercussão do agravo no patrimônio jurídico dos trabalhadores e da coletividade, a intensidade do ânimo em ofender determinado pela culpa do ofensor e a condição econômica do responsável pela lesão, entendo que o valor fixado pelo Tribunal



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

Regional (R\$ 20.000.000,00 – vinte milhões de reais) não é razoável e proporcional, merecendo ser reduzido.

A propósito, trago julgado deste Corte no qual, ao exame de hipótese análoga (dispensa discriminatória de quatro trabalhadores), foi considerado razoável valor inferior àquele arbitrado pelo Tribunal Regional:

“DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Recurso de revista não conhecido” (RR - 10633-74.2014.5.14.0031 Data de Julgamento: 22/11/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016, indenização arbitrada em R\$ 200.000,00, Reclamada Canãa Geração de Energia).

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 944 do CC.

II – MÉRITO

DANO MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 944 do CC, **dou-lhe provimento** para reduzir o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

C) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Nos termos do art. 1º, § 1º, da IN 40 do TST, “*se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão*”. E, a teor do § 3º do referido dispositivo, a recusa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a emitir juízo de admissibilidade



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

sobre qualquer tema, após a oposição de embargos de declaração, equivale à decisão denegatória, sendo ônus da parte interpor agravo de instrumento, sob pena de preclusão.

Tais disposições, à luz da jurisprudência desta Corte, também são aplicáveis ao recurso de revista adesivo:

“REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ART. 1.º, § 1.º, DA IN N.º 40/2016. Conquanto a Instrução Normativa n.º 40/2016 do TST se refira apenas ao Recurso de Revista, a mesma lógica processual é aplicada ao Recurso de Revista adesivo, que deve receber o mesmo tratamento jurídico conferido ao Recurso principal (art. 997 do CPC/2015). Logo, não tendo o Regional analisado especificamente os capítulos constantes do Recurso de Revista adesivo, é ônus da parte recorrente, sob pena de preclusão, ‘se houver omissão no juízo de admissibilidade do Recurso de Revista quanto a um ou mais temas’, interpor Embargos de Declaração para o órgão prolator da decisão Embargada supri-la (CPC, art. 1.024, § 2.º). Nessa senda, não tendo sido observado o procedimento acima mencionado, forçoso reconhecer a incidência do instituto da preclusão. (art. 1.º, § 1.º, da IN n.º 40/2016). Recurso de Revista adesivo não conhecido” (Processo: RR - 20528-55.2015.5.04.0014 Data de Julgamento: 27/02/2019, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019).

“RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. OMISSÃO NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO PELO TRT DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 997, § 2º, do CPC / 2015 e do art. 1º, §1º, da Instrução Normativa 40 / TST, cabia à reclamante impugnar, mediante embargos de declaração, a omissão



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

constante nenhum juízo de admissibilidade do seu apelo, sob pena de preclusão. A reclamante não apresenta embargos de declaração, resta, portanto, inviabilizada a análise do recurso de revista adesivo, tendo em vista a configuração do instituto da preclusão. Recurso de revista não conhecido. (RR - 779-11.2014.5.04.0233, 2ª Turma, Relatora : Maria Helena Mallmann, Publicação: 01/12/2017).

"RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENTIDADE PÚBLICA, TOMADORA DE SERVIÇOS, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PELO ACIDENTE DE TRABALHO - SOFRIDO POR PRESTADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADO. OMISSÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AO TEMA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. O Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula nº 285/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa nº 40/TST, que, em seu art. 1º, § 1º, dispõe: "Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão". Embora a Instrução Normativa nº 40/TST se reporte apenas ao recurso de revista, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao recurso de revista adesivo, que deve receber o mesmo tratamento jurídico conferido ao recurso principal, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015. Na hipótese, o TRT de origem não analisou o tema 'responsabilidade subsidiária da entidade pública, tomadora de serviços, em face do reconhecimento da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviços pelo acidente de trabalho -



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

sofrido por prestador de serviços terceirizado'. Assim, em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40/TST, cabia à Recorrente impugnar, mediante embargos de declaração, os capítulos omissos da decisão, sob pena de preclusão, ônus do qual não se desincumbiu. Agravo de instrumento desprovido" (Processo: RRAg - 20826-53.2015.5.04.0303 Data de Julgamento: 21/10/2020, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2020).

"RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE . INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST . CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CASO DE OMISSÃO NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO PELO TRT DE ORIGEM. PRECLUSÃO. Embora a Instrução Normativa nº 40 / TST se reporte apenas ao recurso de revista, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao recurso de revista adesivo , que deve receber o mesmo tratamento jurídico conferido ao recurso principal, nos termos do art. 997 do CPC / 2015. Com efeito, a Instrução Normativa nº 40 / TST, em seu art. 1º, § 1º, dispõe: 'Se houver omissão nenhum juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão'. Na hipótese , o TRT de origem não analisou os temas constantes do recurso de revista adesivo da Autora, limitando-se apenas a submeter o apelo à avaliação desta Corte, sob a alegação de estar o recurso adesivo subordinado ao recurso principal, bem como por medida de economia processual. Desse modo, em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40 / TST - já vigente quando da publicação da decisão do TRT - cabia à Recorrente impugnar, mediante embargos de declaração, a



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

omissão constante no juízo de admissibilidade do seu apelo , sob pena de preclusão , ônus do qual não se desincumbiu. Assim sendo, deixa-se de analisar o recurso da revista etiqueta da Parte Autora, por preclusão. Recurso de revista adesivo não conhecido. (RR - 1137-74.2011.5.04.0008, 3ª Turma, Relator : Mauricio Godinho Delgado, Publicação: 04/08/2017).

“RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ART. 1.º, § 1.º, DA IN N.º 40/2016. Conquanto a Instrução Normativa n.º 40/2016 do TST se refira apenas ao Recurso de Revista, a mesma lógica processual é aplicada ao Recurso de Revista adesivo, que deve receber o mesmo tratamento jurídico conferido ao Recurso principal (art. 997 CPC/2015). Logo, não tendo o Regional analisado os capítulos constantes do Recurso de Revista adesivo, é ônus da parte recorrente, sob pena de preclusão, "se houver omissão no juízo de admissibilidade do Recurso de Revista quanto a um ou mais temas," interpor Embargos de Declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2.º). Nessa senda, não tendo sido observado o procedimento acima mencionado, conforme consta dos autos, deixo de examinar os capítulos constantes do Apelo, por preclusão. (art. 1.º, § 1.º, da IN n.º 40/2016). Recurso de Revista adesivo não examinado. (Processo: RR - 791-06.2015.5.17.0014 Data de Julgamento: 03/05/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017).

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO PELO TRT DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

Trata-se de matéria com viés não pacificado no âmbito desta Corte, razão pela qual deve ser reconhecida a transcendência jurídica. O e. TRT deixou de realizar o juízo de admissibilidade do recurso de revista adesivo da parte ora agravante. Ocorre que, tendo em vista o cancelamento da Súmula 285 do TST e da Orientação Jurisprudencial 377 da SbDI-1 desta Corte, deveria ter a parte manejado embargos de declaração para instar a autoridade local a fazê-lo, conforme exige o art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016, dispositivo que, nos termos do art. 3º da referida IN, passou a vigor a partir de 15/04/2016. Precedentes. Desta maneira, não tendo a parte manejado embargos de declaração a fim de provocar a autoridade local a realizar o juízo de admissibilidade de seu recurso, resta evidenciada a preclusão de que versa o artigo 254, § 1º, do RITST. Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica reconhecida, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido" (Processo: Ag-ED-RR - 20335-66.2018.5.04.0812 Data de Julgamento: 28/04/2021, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2021).

"RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa 40/2016, vigente a partir de 15/04/2016, se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, cumpre à parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la, pena de preclusão. Não tendo sido tal preceito observado pela recorrente, inviável o exame do apelo. Recurso de revista adesivo não conhecido" (Processo: ARR - 81-84.2015.5.04.0551 Data de Julgamento: 07/05/2020, Relator



PROCESSO Nº TST-RRAg-20218-02.2013.5.04.0020

Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020).

No caso dos autos, apenas o recurso de revista principal, interposto pelo Banco Bradesco, teve a admissibilidade examinada no âmbito da Presidência do Tribunal Regional. O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração, postulando o exame da admissibilidade de seu recurso de revista adesivo, que foi rejeitado ao registro de que *"o recurso de revista adesivo segue a sorte do principal, ficando sua análise condicionada ao conhecimento do recurso de revista principal"*. Cabia, assim, ao MPT, interpor agravo de instrumento, nos moldes previstos no art. 1º, § 3º, da IN 40 do TST, o que não foi feito.

Assim, face à preclusão consumada, deixo de examinar as razões veiculadas no recurso de revista adesivo do Ministério Público do Trabalho.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, (i) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Bradesco; (ii) conhecer do recurso de revista do Banco Bradesco, apenas no tema "dano moral coletivo – valor da indenização", e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e (iii) não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator